



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	Rubrica

317

Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

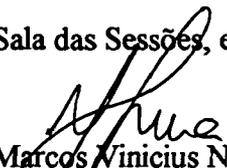
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.780
Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

ITR – FATO GERADOR – O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (CTN, art. 29). **ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA** – A contestação do lançamento efetuado com base em informações prestadas na DITR, sob o pretexto de cometimento de erro no preenchimento desta declaração, deve ser instruída com documentos hábeis e idôneos que confirmem a situação de fato alegada. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEREZINHA HELENA STAUT COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

Recurso : 109.780
Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural à CNA e à CONTAG e Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel denominado “Fazenda Paraíso”, cadastrado sob o nº 0531637.5 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.672,3ha de área, situado no Município de Tesouro – MT.

Conforme Notificação de fls. 04, o lançamento do ITR está fundamentado nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, e as contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento, requerendo o cancelamento da Notificação emitida em 19.07.96, para que seja procedido novo cálculo com a finalidade de apurar o real montante da exigência, com as Razões de fls. 01/03, que, em síntese, têm o seguinte teor:

a) a propriedade rural ora tributada foi considerada como sendo de baixa utilização – somente 21,5% –, sujeita à alíquota de 3,80%, nos termos da Tabela II da Lei nº 8.847/94;

b) ainda que se situe numa região inóspita, a 550 km da Capital do Estado, a 350 km da Cidade de Cárceres – MT e a 220 km da sede do Município de Pontes de Lacerda – MT [distâncias aproximadas], com acesso em estrada vicinal de terra, com precárias condições de trafegabilidade, a propriedade rural apresenta-se totalmente explorada, conforme se constata da leitura do LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA expedido pelo engenheiro agrônomo Amândio Pires Júnior;

c) a maior parte da área total da propriedade está ocupada por pastagens, seja ela nativa ou artificial: 1.047,5ha (39,2%) e 1.090,3ha (40,8%), respectivamente;

d) expurgando-se da área total a parcela correspondente à Reserva Legal – 20% [534,5ha] para áreas de cerrado e pantanal mato-grossense – os percentuais das áreas ocupadas por pastagens nativas e artificiais passam a representar 48,9% e 50,9%, respectivamente;



Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

e) na data de 20.09.96, existia uma população de 686 cabeças de gado, 15 cabeças de eqüinos e muares e 40 cabeças de ovinos, todos incluídos na Declaração de Ajuste Anual – Pessoa Física e devidamente quantificados no Anexo da Atividade Rural;

f) o Laudo de Vistoria Técnica também faz menção às benfeitorias existentes na propriedade rural: cercas e divisões internas, cochos cobertos para sal, bebedouros artificiais, curral de madeira, casas para empregados, energia elétrica com grupo gerador, antena parabólica, estradas internas bem conservadas, pomar e mandiocal;

g) como elemento complementar de comprovação, faz anexar cópia da Declaração de Pecuarista relativa aos anos-base de 1994 e 1995;

h) no preenchimento da Declaração do ITR referente ao exercício de 1994, cometeu diversos erros, os quais deram origem à determinação do ITR/95 indevidamente majorado;

i) um dos erros, de relevância capital, foi a informação da existência de 120 animais de grande porte e 80 de médio porte; a população de animais de cria, recria e de trabalho (grande porte) existente na propriedade atinge a 741 cabeças;

j) o segundo erro relevante que merece ser destacado é a existência de conjunto de casas, currais, estradas internas que interligam diversas propriedades rurais exploradas pela proprietária do imóvel rural objeto deste lançamento, cercas, cochos e bebedouros somados à existência de 1.090,3ha de pastagens plantadas que comprovam inequivocamente a produtividade do imóvel rural; e

k) o imóvel objeto do presente lançamento localiza-se no Município de Pontes de Lacerda – MT, situado na região sudoeste do Estado e não no Município de Tesouro – MT, que se situa no leste.

A autoridade monocrática, considerando o que dispõe a Lei nº 8.847/94, a Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e a Instrução Normativa SRF nº 42/96, decidiu pela improcedência da impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do valor lançado, com os seguintes fundamentos:

“A contribuinte, discordando do percentual de utilização da terra constante de sua notificação, apresenta o laudo de fls. 06/08 com o intuito de alterar a área de pastagens artificiais e o número de animais de grande porte informados na DITR/94.



Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

Ocorre, porém, que a legislação estabelece a possibilidade de se modificar o VTN a partir de Laudo Técnico, mas nada diz a respeito da possibilidade de este mesmo instrumento modificar as informações a respeito da utilização da terra que, para tanto, necessita de provas concretas a respeito de sua exploração, tais como DEAP, autorização para desmatamento, notas fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto, etc.

A DEAP apresentada pela contribuinte (fl. 14), relativa ao período de 01/01/94 a 31/12/94, não serve como prova, pois além de o número de animais de grande porte estar totalmente discrepante das 701 cabeças informadas na impugnação, nesta DEAP não consta o carimbo de recepção por parte do Fisco Estadual, não sendo possível concluir se foi esta a via apresentada.

No tocante ao erro na localização do imóvel, a contribuinte também não traz provas aos autos, somente havendo menção no laudo técnico de que o município correto seria Pontes e Lacerda [sic] e não Tesouro, conforme consta da notificação. Para que a alteração pretendida seja realizada, necessário se faz a apresentação de documentos obtidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis demonstrando a real localização do imóvel. Se tivesse sido demonstrado que o município correto é Pontes e Lacerda [sic], o VTNm previsto na Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96 seria R\$ 173,99, superior ao VTNm de Tesouro/MT que é de R\$ 149,42, sendo, portanto, uma situação mais desfavorável à contribuinte.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR), não cabem alterações nos cálculos ora impugnados.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37/48, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente (fls. 32), que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Nas razões de recurso, é requerido deste Colegiado o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de ter mantido lançamento equivocado que tenta cobrar imposto sem causa, bem como por ter sido prolatada sem qualquer fundamentação legal,



Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade, do não confisco, da capacidade contributiva e da ampla defesa.

Preliminarmente, em síntese, aduz ser a **DECISÃO SINGULAR ALEATÓRIA E DESMOTIVADA**, completamente alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa. Diz a recorrente que, a pretexto de fundamentar a decisão, o julgador, sem um motivo comprovado e apenas embasando-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, simplesmente alega que o Laudo Técnico – a prova mais hábil para atestar situações de fato existentes – não serve para modificar as informações a respeito da utilização da terra, necessitando de outras provas concretas, exemplificando-as.

Contesta a exigência de provas concretas, entendendo não existir prova mais concreta do que um Laudo assinado por profissional habilitado e devidamente registrado. Diz que as provas enumeradas pelo julgador, por si sós, não servem para provar a utilização da terra; muito mais conclusiva e própria é o Laudo, que comprova a utilização efetiva do imóvel e não a aquisição de insumos, área de desmatamento ou a quantidade de animais existentes num determinado momento.

Na segunda preliminar – **QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – assevera que a decisão singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da defesa tempestiva, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário.

Na terceira e última preliminar – **ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO** – a Recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos mesmos motivos das preliminares anteriores.

No mérito, argumenta que, mesmo a obrigação tendo surgido de um equívoco de preenchimento de formulário, não pode a administração forçar a cobrança de um débito que evidentemente inexistente, furtando-se reconhecer um erro de fato cometido no cumprimento de uma obrigação acessória.

Traz à colação jurisprudência referente ao Imposto de Renda que entende servir, por analogia, para embasar sua argumentação.

Também transcreve o artigo 142 do CTN, com base no qual afirma que o lançamento é um ato vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributária, concluindo que é ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

Fisco que cabe o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador da obrigação.

E diz ser evidente que, se as características do imóvel rural utilizadas para o lançamento são, comprovadamente, diferentes das reais, gerando um imposto a maior, não ocorreu o fato gerador do imposto, caracterizando um indisfarçável confisco, causando um prejuízo de difícil reparação a cobrança de imposto sem ocorrência do fato gerador.

Por fim, discorre sobre cada um dos princípios constitucionais que entende terem sido violados pelo julgador *a quo*: da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente (fls. 31/34).

Apesar dos Documentos de fls. 31/34 não serem bastantes para que se conclua pela vinculação da liminar com os presentes autos, entendo que o Despacho de fls. 35, expedido pelo AFTN Wesley Fraga Guimarães, supriu esta deficiência ao identificar o presente processo e esclarecer:

“Anexo, nesta data, a decisão judicial concedendo liminar para permitir a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes sem o depósito de qualquer valor.”

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame das razões do recurso.

Preliminarmente, conforme relatado, a ora recorrente aduz ser a DECISÃO SINGULAR ALEATÓRIA E DESMOTIVADA, alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa; numa segunda preliminar – QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – assevera que a decisão singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da impugnação, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário; e, numa terceira e última preliminar – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – a recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos motivos já apresentados.

Entretanto, desmotivadas, a meu ver, são todas as preliminares invocadas pela ora recorrente, que têm caráter eminentemente protelatório.

Com efeito, a decisão recorrida enfrentou todas as razões de impugnação, fundamentando, explicitamente, as suas conclusões. Em nenhum momento a autoridade monocrática baseou-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, apenas não acatou a retificação dos alegados erros de preenchimento da DITR sem a apresentação de documentos vinculados aos fatos, enumerando-os.

Também não consigo vislumbrar onde poderia ter sido ferido o sagrado direito constitucional à ampla defesa, uma vez que a impugnação foi recepcionada e devidamente apreciada, com regular abertura de prazo para interposição do Recurso Voluntário ora sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

Rejeito as preliminares.

No mérito, entendo que a decisão recorrida também é irreparável.

Toda a demanda gira em torno do coeficiente de utilização efetiva da área aproveitável para fins de definição da alíquota aplicável para a determinação do valor do tributo objeto da lide.

É fato incontestável que o valor ora exigido foi calculado com base em informações prestadas pela ora recorrente na DITR do exercício correspondente. Por outro lado, é jurisprudência pacífica deste Colegiado o direito do contribuinte retificar tais informações na impugnação da exigência, desde que amparada em documentação hábil e idônea.

No caso presente, após ter ciência da Notificação de Lançamento, a contribuinte entendeu que as informações por ela prestadas estariam incorretas. Nesta ocasião impugnou o lançamento, acostando, à sua petição inicial, como prova de suas alegações, um documento intitulado Laudo de Vistoria Técnica, cópia da DITR com carimbo de recepção aposto pela unidade local da Receita Federal em Cuiabá – MT e diversas cópias da Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP, estas sem qualquer prova da recepção dos respectivos originais pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Na fase recursal, é acostada aos autos, por cópia, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente à elaboração de Laudo de Vistoria Técnica.

De pronto, é de se desconhecer as diversas cópias das Declarações Anuais de Produtor Rural – DEAP, além de desprovidas de prova da recepção dos originais pela Secretaria de Estado da Fazenda, algumas não têm qualquer vinculação com o imóvel objeto do litígio.

Também impertinente é a jurisprudência do Imposto de Renda para socorrer a ora recorrente, tributo completamente distinto do que ora se discute, o qual tem legislação específica.

Quanto à pretensão de alterar o município sede do imóvel rural, as informações sobre animais de grande e de médio porte e áreas correspondentes à pastagem nativa, ao pastoreio temporário e à pastagem plantada, creio que o intitulado Laudo de Vistoria Técnica não se presta para tal intento.

Com efeito, o alegado equívoco na identificação da sede do imóvel rural seria facilmente demonstrado com a simples apresentação da cópia da matrícula do imóvel ou certidão equivalente, fornecidas pelo competente Cartório de Registro Imobiliário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005047/96-92
Acórdão : 202-10.954

Mesmo ciente do decidido pela primeira instância administrativa, com idêntico fundamento, a ora recorrente não demonstrou nenhum interesse em trazer à colação o documento que comprovaria o apontado equívoco.

Para comprovar erro no fornecimento de informações sobre as quantidades de animais e extensão das áreas correspondentes à pastagem nativa, ao pastoreio temporário e à pastagem plantada, se faz necessária a apresentação de provas concretas que confirmem, na data da ocorrência do fato gerador, a situação de fato alegada. Essas provas foram, inclusive, mencionadas nos fundamentos da decisão recorrida: Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP, autorização para desmatamento, Notas Fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto etc.

Ademais, a contestação tem como objeto o ITR do exercício de 1995 e o denominado Laudo de Vistoria Técnica foi elaborado em 20 de setembro de 1996, sem que tenha se reportado à data da ocorrência do fato gerador: dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício do lançamento. Aliás, no que respeita ao quantitativo de animais, as razões de impugnação são taxativas quanto à data de referência: 20.09.96.

Relativamente aos argumentos empregados para apontar violação aos princípios constitucionais da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade, entendo-os meramente procrastinatórios.

Por fim, faz-se mister esclarecer a distorção provocada pelo patrono da recorrente ao asseverar que não ocorreu o fato gerador do imposto, argüindo que o lançamento tomou por base características do imóvel rural diferentes das suas reais peculiaridades.

É elementar, para quem lida com direito tributário, que as características do imóvel rural nada têm a ver com o fato gerador do tributo; elas têm influência na determinação da base de cálculo e da respectiva alíquota. O fato gerador, por expressa determinação legal, é *“a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”*, ex-vi do disposto no artigo 29 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

TARASIO CAMPELO BORGES